

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007016/91-81
Sessão de : 23 de junho de 1995
Recurso nº : 73.455
Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ACÓRDÃO Nº : 103-16.447

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - É ilegítima a cobrança de tributo com base em presunção de omissão de receita quando a empresa se encontra em fase pré-operacional. Somente na hipótese de efetiva comprovação de receita auferida, que descaracterize a impossibilidade de obtenção de receita, é que se legitima a presunção autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala de sessões, em 23 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

ACORDAO NR: 103-16.447


VISTO EM: UBIRAJARA ARAUJO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Sup. Conv.) e Victor Luis Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº : 10380.007016/91-81

Recurso nº : 73.455

Acórdão nº : 103-16.447

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 29 de agosto de 1991 onde se exigiu Contribuição para o Finsocial na modalidade FINSOCIAL/IR referente aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, acrescida de TRD exigida como juros, com base nos seguintes fatos:

a) OMISSÃO DE RECEITA, Apurada com base em aumento de capital não comprovado.

b) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO.

Tempestivamente a Autuada Impugnou a exigência, reconhecendo, com base nas mesmas razões argüidas quando da Impugnação do Auto Matriz.

Em seguida foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida.

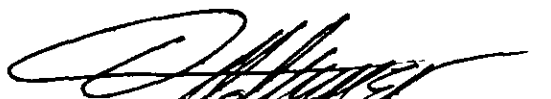
Finalmente foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza a Decisão que manteve a exigência fiscal.

Intimada da Decisão a então Impugnante interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória,

O Recurso foi apreciado por esta Câmara que decidiu, por unanimidade de votos converter o julgamento do processo matriz em diligência.

É O RELATÓRIO

Brasília, 23 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

Processo nº : 10380.007016/91-81

Recurso nº : 73.455

Acórdão nº : 103-16.447

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Por tudo que consta do processo e considerando que a Recorrente estava em fase pré-operacional somente vindo a auferir receita em fevereiro de 1988, entendo que não prevalece a presunção de omissão de receita apurada com base em aportes de valores destinados a aumento de capital e suprimento de caixa, dado a impossibilidade fática da omissão a não ser que restasse comprovado, nos autos, que a Recorrente houvera auferido renda no período considerado, para efeito da presunção. Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa.

Como esta matéria foi a única objeto da tributação reflexa, e considerando que mesma foi excluída da tributação no julgamento do Processo Matriz, concluo pela improcedência da tributação reflexa sob exame:

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para efeito de excluir da tributação toda matéria objeto do presente processo, uma vez que já excluída no processo matriz, Acórdão nº 103-16.418.

Brasília, 23 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

